

O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA E A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION AND THE SOCIAL INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES: AN ANALYSIS OF LEGAL REQUIREMENTS AND SOCIAL ASSISTANCE

artigos
científicos

Murilo Muniz Fuzetto¹

Giovana Vitória Fernandes Mármore²

RESUMO

O presente estudo, utilizando o método dedutivo, tem como objetivo contribuir para a compreensão da assistência social, os direitos das pessoas com deficiência e o papel do Benefício da Prestação Continuada (BPC) na promoção da inclusão social. Para isso, são abordados conceitos terminológicos e conceituais sobre a pessoa com deficiência, bem como a legislação brasileira que rege a assistência social e os requisitos legais do BPC. Destaca-se a importância do BPC como um vetor para a inclusão social, proporcionando autonomia, participação social e acesso a recursos essenciais, como tecnologias assistivas e capacitação para o mercado de trabalho. Além disso, o requisito de miserabilidade é analisado à luz dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A pesquisa foi realizada por meio de revisão doutrinária e análise de artigos científicos. Os resultados apontam para a necessidade de políticas e práticas inclusivas que fortaleçam os direitos das pessoas com deficiência, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. A compreensão aprofundada dessas questões é essencial para aprimorar as políticas sociais e garantir a plena inclusão e dignidade desses cidadãos.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Assistência Social. Benefício da Prestação Continuada. Requisito de Miserabilidade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present study, using the deductive method, aims to contribute to the understanding of social assistance, the rights of people with disabilities and the role of the Benefit of Continuous Provision (BPC) in promoting social inclusion. For this, terminological and conceptual concepts about the disabled person are addressed, as well as the Brazilian legislation that governs social assistance and the legal

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pela mesma instituição (2021), onde foi bolsista CAPES. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2019). Graduado em Direito pela mesma instituição (2016). Foi estagiário-docente na Toledo Prudente de 2017 a 2021, atuando como tutor de Ensino a Distância (EAD) na disciplina de Estágio Supervisionado II (arbitragem) e como supervisor da extensão do Núcleo Especial Criminal (NECRIM). Atualmente é Supervisor de Prática Profissional na Toledo Prudente, auxiliando no desenvolvimento e ministrando aulas de Estágio Supervisionado I (métodos adequados de solução de conflitos) e Estágio Supervisionado II (arbitragem). Advogado. E-mail: murilofuzetto@hotmail.com.

2 Discente do 9º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/ SP. E-mail: giovanafmarmore@hotmail.com.

requirements of the BPC. The importance of the BPC as a vector for social inclusion is highlighted, providing autonomy, social participation and access to essential resources, such as assistive technologies and training for the job market. In addition, the poverty requirement is analyzed in light of the principles of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The research was carried out through doctrinal review and analysis of scientific articles. The results point to the need for inclusive policies and practices that strengthen the rights of people with disabilities, promoting a more just and egalitarian society. An in-depth understanding of these issues is essential to improve social policies and ensure the full inclusion and dignity of these citizens.

Keywords: Person with disability. Social assistance. Continuous Payment Benefit. Miserability Requirement. Principle of Human Dignity.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVES COMENTÁRIOS TERMINOLÓGICOS E CONCEITUAIS SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 3. A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. 3.1 A assistência social no ordenamento jurídico brasileiro. 3.2 Requisitos legais do Benefício da Prestação Continuada. 3.3 O BPC como vetor da inclusão social da pessoa com deficiência. 4. O REQUISITO DE MISERABILIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Por meio deste artigo científico, utilizado o método dedutivo, objetivou-se abordar a relação entre a assistência social e o Benefício da Prestação Continuada (BPC) no contexto da inclusão social da pessoa com deficiência, sendo examinado de forma crítica e fundamentada seus aspectos terminológicos, conceituais e jurídicos, bem como discutido o requisito de miserabilidade à luz dos princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A metodologia que se empregou neste estudo é de natureza predominantemente doutrinária, com análise das legislações, jurisprudências e pesquisa de artigos científicos relevantes sobre o tema em questão. Por meio dessa abordagem, buscou-se embasar teoricamente reflexões e análises, proporcionando uma visão aprofundada sobre a assistência social e o BPC, assim como os desafios e perspectivas para sua implementação e efetivação.

A pertinência temática está pautada na importância do BPC como ferramenta para a busca pela fase da plenitude da inclusão social da pessoa com deficiência. Tem-se que a presente de seguridade social possui o escopo de propiciar recursos financeiros ao membro do grupo hipossuficiente em foco para que consiga efetivar seus direitos básicos, tais como, por exemplo, lazer, moradia, alimentação, educação, etc. Com isso, far-se-á imprescindível trazer a discussão sobre os requisitos para a concessão de tal bem-estar.

Neste trabalho, os capítulos foram estruturados de forma a fornecer uma base sólida para compreender o contexto da assistência social no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, procedeu-se à apresentação dos requisitos legais do BPC e sua relevância como instrumento de inclusão social para a pessoa com deficiência. Ademais, foi dedicado um capítulo para examinar o requisito de miserabilidade à luz dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, visando compreender sua interpretação jurídica e os desafios enfrentados nessa perspectiva.

Com este estudo, buscou-se contribuir com a ampliação do conhecimento e da reflexão sobre a assistência social, os direitos das pessoas com deficiência e o papel do BPC na promoção da inclusão social. Essa discussão, portanto, é fundamental para o avanço de políticas e práticas inclusivas, bem como para o fortalecimento dos direitos dessa parcela da população, reforçando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos.

2. **BREVES COMENTÁRIOS TERMINOLÓGICOS E CONCEITUAIS SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Antes de iniciar a investigação sobre a pessoa com deficiência e o Benefício assistencial da Prestação Continuada, é essencial realizar uma exploração aprofundada dos conceitos e terminologias que abrangem esses cidadãos. Ao longo do tempo, a designação utilizada para se referir às pessoas com deficiência passou por transformações significativas. Atualmente, observa-se uma abordagem mais respeitosa e humanitária em relação a esses indivíduos, embora nem sempre tenha sido assim.

Foi necessário o surgimento de novas leis e regulamentos para mudar as perspectivas de identificação desses indivíduos, reconhecendo que esse conceito abrange questões muito maiores do que a gramática em si. Segundo Sasaki³, uma verdadeira sociedade inclusiva também deve ter cuidado com sua linguagem, pois é através dela que se expressa o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiência.

Durante o governo de Sarney (1985-1990) no Brasil, houve um aumento significativo no debate e na conscientização dessas questões, impulsionado por um movimento participativo no Congresso Nacional Constituinte liderado pelas pessoas com deficiência. Foi nesse contexto que as lutas pelos direitos desse grupo começaram a ganhar destaque no país. No entanto, apesar desse progresso, a terminologia adequada ainda não era amplamente adotada, sendo o termo “portador de deficiência” amplamente difundido.

Foi ponderando-se que essas pessoas não carregam a deficiência como se fosse um documento de identidade ou algum outro objeto, como ressalta Sasaki⁴,

3 SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano, v. 5, 2003, p. 01.

4 SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano, v. 5,

além disso, Araújo⁵ reforça que a pessoa não porta ou conduz a deficiência, pelo contrário, a deficiência faz parte dela. Portanto, o termo mais adequado seria “pessoa com deficiência”, acentuando a pessoa como o núcleo central da expressão, juntamente com a própria deficiência.

No âmbito internacional, é importante ressaltar que a Organização das Nações Unidas produziu a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes em 1975, marco inicial dos debates sobre o assunto à época. Posteriormente, destacam-se menções relevantes na Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada em 1983 e com vigência a partir de 18 de maio de 1991. Além disso, merece destaque a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual entrou em vigor no país em 8 de outubro de 2001.

Em um marco menos distante, em 30 de março de 2007, ocorreu a assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em Nova York. Essa Convenção foi posteriormente promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, em 25 de agosto de 2009, após aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186. Um aspecto relevante presente no artigo 1º dessa Convenção é o uso do termo “pessoa com deficiência”, visando valorizar e empoderar essas pessoas, conforme ressaltado por Sasaki⁶. Essa abordagem contribui para evitar possíveis viés discriminatórios, ao centrar o foco na própria pessoa, como destacado por Botelho⁷.

No que diz respeito ao conceito de deficiência, é perceptível que, por muito tempo, predominaram critérios exclusivamente médicos em sua análise. No entanto, ao longo dos anos, essas definições evoluíram. Em escala internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência desempenhou um papel fundamental na efetivação de diversas normas e, principalmente, estimulou a discussão de temas e conceitos relevantes. Um elemento destacado nessa disposição legal é a alínea “e” de seu preâmbulo, que enfatiza a natureza mutável do conceito de deficiência, devendo ser revisado e atualizado em cada contexto histórico. Outrossim, essa disposição reconhece que a deficiência resulta da interação entre os indivíduos e as barreiras presentes nas atitudes e nos ambientes, que impedem sua plena participação na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais.

De acordo com Belitani Martins⁸, ao longo desses 35 anos desde a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Público implementou diversas medidas legislativas e administrativas com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos sociais estabelecidos na Constituição. Da mesma forma, o Poder Judiciário

2003, p. 07.

5 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 2011.

6 SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano, v. 5, 2003, p. 14.

7 BOTELHO, Marcos César. A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da AGU, Brasília, DF, v. 9, n. 26, 2010.

8 BELITANI MARTINS, Fladimir Jerônimo. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos no benefício da prestação continuada, 2014. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/siacrid/trabalhos-antigos/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-e-bioetica.pdf#page=6>. Acesso em: 24 abr. 2023.

tem desempenhado um papel ativo na concretização desses direitos. No entanto, isso não significa necessariamente que a promessa constitucional de um verdadeiro Estado Social e Democrático de Direito tenha sido plenamente cumprida, embora haja evidências de avanços significativos.

No que se refere à proteção das pessoas com deficiência no âmbito exclusivamente nacional, mencionam-se diversas leis que alteraram paradigmas sociais marcantes. Dentre elas, no presente estudo, será dada atenção à Lei nº 8.742/93, a qual dispõe sobre a organização da assistência social e disciplina o benefício de prestação continuada, nos termos do que é estabelecido pelo art. 203, V, da Constituição Federal. Além disso, será examinada a influência da mencionada Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na elaboração da Lei nº 12.435/2011, que promoveu alterações na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), garantindo maior acesso ao benefício.

Por fim, ainda sobre a evolução do nosso ordenamento jurídico nesse debate, destaca-se a Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. De acordo com Araújo⁹ essa lei é simplesmente a execução minuciosa do arranjo internacional estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de implementar medidas para a efetivação dos direitos garantidos pela Convenção. Ele ainda ressalta que a ideia de um “Estatuto da Pessoa com Deficiência” confere à lei uma dimensão de unidade e sistematização, que interfere em diversos diplomas legais.

Com a nova concepção de caracterização da deficiência, surgem novas análises. De acordo com Farias, Cunha e Pinto¹⁰, passa-se a observar a incidência de fatores que vão além dos aspectos meramente biológicos, incorporando também os aspectos psicossociais que cercam esses sujeitos. Nesse contexto, no presente estudo, são adicionados fatores sociais, como nível de escolaridade, ocupação profissional, composição familiar, entre outros, a fim de ampliar a compreensão da realidade das pessoas com deficiência.

Em consonância, o art. 4º, II e art. 16, §2º do Decreto 6.214/2007, o regulamento do benefício da prestação continuada indica como se dá o reconhecimento de uma pessoa com deficiência e de que forma a avaliação deve ser realizada, de modo que a avaliação social “considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais”, enquanto que a avaliação médica “considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas consideram a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades”.

Conclui-se, de acordo com Araújo¹¹, que a descrição de pessoa com deficiência não se relaciona automaticamente ao impedimento físico, intelectual, mental ou

9 ARAUJO, Luiz Alberto David. O estatuto da pessoa com deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 958, 2015, p. 01.

10 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da pessoa com deficiência comentado, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

11 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 2011, p. 07-08.

sensorial, mas sim a partir da sua interação com as diversas barreiras existentes, tais como as relacionadas ao ambiente social e a discriminação, sendo estas responsáveis por obstruírem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com o restante da população, resultando, conseqüentemente, na necessidade da inclusão social como forma de inserção.

Congruente com os conceitos e elementos que circundam a pessoa com deficiência, percebe-se que, a relação do indivíduo que possui suas peculiaridades e o seu encontro com as barreiras sociais, está intimamente ligada com a maneira que a sociedade e o Estado colaboraram para a superação desses desafios. E é nesse ponto que se extrai a importância do estudo da inclusão social, que, por sua vez, também se relaciona a dois grandes institutos constitucionais: o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, que serão examinados posteriormente.

3. A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

Neste capítulo, por meio de estudos doutrinários e legislativos, realizar-se-á uma análise aprofundada da Assistência Social, fornecendo uma breve descrição de sua evolução no país e de como ela se apresenta na atualidade, destacando a sua distinção em relação aos outros institutos existentes. Em seguida, os requisitos do Benefício da Prestação Continuada serão explorados, ressaltando as disposições legais, os diferentes entendimentos administrativos e jurisprudenciais. Por fim, será enfatizado de que maneira se considera o benefício como uma ferramenta indispensável para conduzir a inclusão social da pessoa com deficiência.

3.1. A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, de acordo com Farias¹² trouxe como uma de suas mais importantes inovações a instituição da seguridade social, que foi inserida em um contexto de fomento da justiça social, haja vista a redemocratização nacional. Chaves¹³ destaca que a assistência social não é filantropia nem favor estatal, mas trata-se de um direito que objetiva viabilizar, de forma equânime, a autonomia individual necessária ao exercício qualificado da cidadania de pessoas que, apesar de materialmente excluídas, devem ser reconhecidas, a todo o momento, como livres e iguais.

Conforme se extrai do próprio Art. 1º da Lei n. 8.742/1993, percebe-se o uso do termo “Política de Seguridade Social”, e Santos¹⁴ acredita que a Assistência Social se insere nesse âmbito a fim de que, mesmo não sendo contributiva, venha a prover

12 FARIAS, Pedro César Lima de. A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação. Brasília: MARE/ENAP, 1997.

13 CHAVES, Vitor Pinto. O direito à assistência social no Brasil: reconhecimento, participação e alternativas de concretização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 12.

14 SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

aos cidadãos o mínimo social através de uma série de ações de iniciativas públicas, e que dessa maneira, possam garantir o atendimento das necessidades básicas da população brasileira.

No que diz respeito a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida também como Convenção de Nova York, nota-se que existe uma responsabilização por parte do Estado a prestar a proteção e assistência que as famílias desses indivíduos necessitem, conforme se extrai em seu preâmbulo, alínea x), assim como o dever de assistência em face aos grupos em situação de pobreza, disposto no artigo 28. E analisando de maneira principiológica, conclui-se que tais objetivos estão estreitamente ligados à garantia e preservação da dignidade da pessoa humana, haja vista que essa, conforme conceitua Ingo Sarlet¹⁵, em seu conceito envolve:

Uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dessa maneira, a aplicação desse valor se relaciona com a seguridade social de maneira clara, haja vista que seu objetivo é garantir aos cidadãos uma oportunidade de alcançarem um patamar mínimo de vida, digno de uma existência plena. Por lógica, parte-se da premissa de que todo indivíduo tem o direito a esse acesso, surgindo a ideia da universalidade, princípio fundamental na análise previdenciária, por essa razão o Art. 2º, inciso I da Lei 8.213/91 e o Art. 194, inciso I da Constituição Federal (CF) preveem tal estipulação.

Conforme explica Martins¹⁶ o sistema securitário engloba, no modelo constitucional vigente, os subsistemas da Previdência Social, da Saúde e da Assistência Social, pela formalização, em âmbito constitucional, de um conjunto de normas e institutos que visam à proteção social dos indivíduos. O legislador, no Art. 194 de nossa Carta Magna, estabeleceu um rol de princípios informadores da seguridade social, cuja interpretação e grau de aplicação irá variar, a depender do campo de incidência da seguridade social, podendo pertencer a um subsistema contributivo, como é o caso da previdência social, ou um subsistema não contributivo, hipótese da assistência social e saúde pública.

Esse apontamento é relevante pois a partir dele se reconhecerá os requisitos do BPC, que por sua vez tem natureza exclusivamente assistencial, sendo imprescritível sua delimitação para que não haja obscuridade em face a

15 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 32.

16 MARTINS, Sérgio Pinto. Fundamentos de Direito da Seguridade Social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

outros benefícios com requisitos diversos. Portanto, no que tange ao subsistema da Assistência Social, se apresentará no capítulo seguinte uma perspectiva geral acerca do benefício, analisando seus aspectos e critérios de concessão à luz da Constituição Federal e da legislação que trata da matéria.

3.2. REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

Na atual legislação brasileira, verifica-se que o Benefício da Prestação Continuada (BPC), de acordo com o estabelecido no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742 de 1993, consiste na garantia de um salário-mínimo mensal destinado às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais, desde que comprovem a falta de meios para prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. A análise prévia sobre a questão das pessoas com deficiência ressalta a evidente destinação do benefício, a fim de que sua função social se relaciona com a proteção desses cidadãos que estão inseridos em um contexto de vulnerabilidade social.

No entanto, ao longo do tempo, essas definições foram sujeitas a alterações até que um consenso fosse alcançado. Na redação original do dispositivo mencionado, utilizou-se o termo “pessoa portadora de deficiência” e, em seu parágrafo 2º, a deficiência era relacionada à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No entanto, é evidente que essa disposição distorceu o protagonismo da pessoa com deficiência, uma vez que condicionava a concessão apenas a casos extremos, deixando de ser um instrumento inclusivo e desencorajando muitas famílias a buscar o benefício. Felizmente, por meio da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.146 de 2015, estabeleceu-se:

Art. 20 [...]

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, ainda sobre a legislação atual, o parágrafo 6º estabelece que a deficiência será comprovada por meio de avaliação médica e social por peritos e assistentes sociais do INSS, e conforme previsto no parágrafo 10º, o impedimento de longo prazo é definido como aquele que produz efeitos na pessoa por um período mínimo de dois anos. Ademais, este benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com outro qualquer no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ressalvada as hipóteses de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória, conforme o parágrafo 4º.

Outrossim, além dos requisitos da pessoa com deficiência e do idoso (com 65 anos ou mais), o critério da miserabilidade é outro elemento que tem gerado e ainda gera diversas discussões. De acordo com a legislação, terão direito ao benefício aqueles indivíduos cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Portanto, além da análise subjetiva voltada para o agente, discute-se a natureza desse requisito adicional, ou seja, se trata-se de uma norma objetiva de caráter absoluto ou relativo.

No entanto, no ano de 2021, por meio da Lei nº 14.176, o legislador incluiu no diploma legal o parágrafo 11-A e o Art. 20-B, indicando a possibilidade de utilização de outros meios para comprovar a condição de vulnerabilidade do grupo familiar. Nessas situações, a renda mensal familiar per capita pode chegar a até 1/2 do salário-mínimo, desde que presentes os critérios estabelecidos, que são: (i) grau da deficiência; (ii) dependência de terceiros para desempenho de atividades básicas da vida diária; (iii) comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos não cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Logo, de acordo com o que aponta Machado¹⁷, entende-se que seu animus foi delimitar um critério objetivo, em que já fosse garantido às famílias com essa renda o BPC. Contudo, em casos de proventos que ultrapassem esse montante, é possível, a depender das evidências individuais favoráveis, a concessão do benefício desde que seja demonstrada a situação de miserabilidade. No âmbito administrativo, nota-se uma postura mais legalista e restritiva em relação à natureza desse requisito, porém, a jurisprudência é unânime em reconhecer a admissibilidade de outros meios de prova que demonstrem a necessidade do benefício.

Ao adotar esse critério como absoluto, implicitamente presume-se que uma família cuja renda per capita ultrapasse um quarto do salário-mínimo jamais estaria em uma situação de vulnerabilidade social e que sua dignidade e patamar mínimo de existência estariam garantidos. No entanto, conforme apontado por Santos¹⁸, essa concepção é incongruente com a ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e com os valores ratificados pelo Brasil por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nesse contexto, confrontando os princípios constitucionais e às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A vulnerabilidade social não pode ser limitada apenas por um critério monetário, uma vez que existem diversos fatores socioeconômicos e contextuais que podem afetar a qualidade de vida e a dignidade das pessoas com deficiência e suas famílias.

Por fim, conclui-se que a disposição legal define sabiamente como identificar a deficiência de um cidadão, porém, quanto à aplicação do requisito de miserabilidade, uma interpretação restritiva inviabilizaria diversas famílias necessitadas a terem acesso ao benefício, sendo incongruente com a ordem constitucional e com os

17 MACHADO, Rafael Silva. O benefício de prestação continuada – loas e a aferição de miserabilidade: conflitos normativos e a nova interpretação do supremo tribunal federal. TCC-Direito, 2021.

18 SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

valores ratificados pelo Brasil em seus tratados internacionais. Portanto, conforme será melhor esmiuçado posteriormente, tal requisito deve ser alvo de relativização, principalmente pelos entes administrativos.

3.3. O BPC COMO VETOR DA INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O processo de inclusão social, conforme explica Sasaki¹⁹, pode-se resumir a um processo bilateral em que a sociedade e as “pessoas excluídas” buscam por meio de uma união equacionar problemas, chegar em soluções e efetivar a equiparação de oportunidades a todos os cidadãos. Outros autores também possuem uma linha de raciocínio similar, Nascimento, Bahia e Cunha²⁰ entendem que o paradigma da inclusão tem como foco o desenvolvimento humano e a harmonia social pela aceitação da diversidade, buscando sobretudo a garantir sua inserção social total. Portanto, o princípio da inclusão se baseia na aceitação das diferenças individuais e na valorização do indivíduo, sabendo aceitar a diversidade, num processo de cooperação e conhecimento²¹.

Conforme analisado, é possível constatar que atualmente dispomos de uma proteção legal devidamente estabelecida para garantir os direitos da pessoa com deficiência. Ao examinarmos sua base principiológica, é necessário direcionar a análise para a nossa Carta Magna. De acordo com José Roberto Anselmo²², a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de direitos, cuja efetivação foi respaldada também pela legislação infraconstitucional correspondente.

O princípio da inclusão social e o da igualdade, por exemplo, se conversam quando aborda-se sobre a pessoa com deficiência. A inclusão social visa garantir a participação plena e igualitária dos indivíduos de uma sociedade, removendo as barreiras físicas e atitudinais. Já o princípio da igualdade busca tratar todas as pessoas de maneira equânime, sem qualquer discriminação. Ambos, por sua vez, se complementam ao assegurar que a pessoa com deficiência tenha acesso aos mesmos direitos, oportunidades e recursos, promovendo sua pela participação social, autonomia e dignidade. A inclusão social fortalece o princípio da igualdade ao garantir a inclusão efetiva e a superação das desigualdades enfrentadas por essa parcela da população.

Analisando os comandos dos artigos 1º a 4º da Constituição Federal, Luiz Araújo²³ ressalta que, além da regra matriz da igualdade formal, que estabelece a

19 SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos.*, Rio de Janeiro: WVA, 1997.

20 NASCIMENTO, Paulo A. Meyer; BAHIA, Melissa Santos; CUNHA, Mateus Almeida. *O Benefício de Prestação Continuada como Entrave à Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado Formal de Trabalho: uma Proposta de Modificação da Lei n.º 8.742/93 (LOAS).* VI CONFERENCIA REGIONAL DE ISTR PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. 8 al 11 noviembre de 2007, Salvador de Bahía, Brasil. Organizan: ISTR y CIAGS/UFBA, 2007. Disponível em: <http://www.lasociedadcivil.org/wp-content/uploads/2014/11/018.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

21 BAHIA, Melissa Santos. *A Inserção do Portador de Deficiência Visual no Mercado de Trabalho.* Centro de Pesquisa e Pós-graduação. Salvador, Fundação Visconde de Cairu, 2002.

22 ANSELMO, José Roberto. *A fissura labiopalatal, a proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e a competência municipal legislativa.* In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social.* Bauru: Edite, 2007.

23 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais.* In: DANTAS, Bruno et al. (Org.). *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois.* Brasília: Senado Federal, p.

igualdade perante a lei, existe também a regra da igualdade material, que implica no suporte oferecido pelo Estado diante da identificação de situações de vulnerabilidade em certos grupos. Nesses casos, o Estado institui o Benefício da Prestação Continuada como meio de amparar as famílias que necessitam de assistência para alcançar a igualdade. Esse benefício assistencial é concedido com o objetivo de auxiliar especificamente grupos que possuam uma pessoa com deficiência, desde que atendam aos requisitos legais exigidos.

Fernando Silveira et al²⁴ salientam que a presença desse indivíduo em um grupo familiar restringe a autonomia e a vida ativa de todos os seus integrantes. No aspecto financeiro, há um impacto direto no orçamento familiar, o que resulta no que é conhecido na literatura especializada como “gasto catastrófico”, aumentando e aprofundando o risco de pobreza para essas famílias. Além disso, existem impactos indiretos igualmente relevantes, como a redução da oferta de trabalho, especialmente para as mães de pessoas com deficiência.

O papel do Benefício da Prestação Continuada é crucial para auxiliar um grupo familiar que tenha uma pessoa com deficiência, pois proporciona um suporte financeiro direto, ajudando a mitigar os impactos econômicos decorrentes das necessidades extras e dos custos associados ao cuidado desses indivíduos. Primeiramente por possibilitar o acesso a recursos e serviços especializados, como terapias, equipamentos adaptados, consultas médicas e medicamentos, que são essenciais para seu desenvolvimento, bem-estar e qualidade de vida.

No que se refere às condições financeiras, o benefício assistencial desempenha um papel crucial ao mitigar a pressão financeira enfrentada por esse grupo. No caso específico dos pais de crianças com deficiência, por exemplo, ele possibilita uma dedicação mais plena de tempo e recursos ao cuidado dos filhos, sem comprometer outras esferas da vida familiar. Além disso, o benefício assegura o acesso a serviços de saúde especializados, terapias e intervenções necessárias para o desenvolvimento e bem-estar das pessoas com deficiência.

No caso de adultos com deficiência, o benefício viabiliza uma maior autonomia e participação social. Incluindo também a possibilidade de adquirir tecnologias assistivas, recursos educacionais, atividades culturais e capacitação para o mercado de trabalho. Essas ferramentas são fundamentais para superar barreiras e desenvolver habilidades, ampliando as oportunidades de inclusão e independência. Adicionalmente, o benefício assistencial oferece acesso a programas e serviços de apoio, como orientações, suporte técnico e projetos de reabilitação.

Por fim, Fonseca²⁵ acrescenta que toda essa análise está intimamente relacionada ao propósito político e social da Convenção sobre os Direitos da Pessoa

544-561, 2008.

24 SILVEIRA, Fernando Gaiger et al. Deficiência e dependência no debate sobre a elegibilidade ao BPC. Brasília: Ipea, 2016. (Nota Técnica Disoc, n. 31). Disponível em: <<https://bit.ly/3irSl4S>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

25 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: um Ato de Coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 48.

com Deficiência, que foi o responsável por estimular o desenvolvimento de medidas assistenciais para as pessoas com deficiência, acrescentando, porém, que o benefício por melhor intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar destes cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos.

Em síntese, o benefício assistencial do governo desempenha um papel fundamental ao fornecer suporte financeiro e recursos necessários para promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social das pessoas com deficiência. Ao proporcionar auxílio financeiro, acesso a serviços especializados e programas de apoio, ele contribui para reduzir as desigualdades, ampliar sua autonomia e possibilidades de uma vida digna e plena para as pessoas com deficiência e suas famílias. Sem, contudo, tirar o protagonismo da pessoa com deficiência, pelo contrário, buscando enaltecer uma devida atenção e assistência.

4. O REQUISITO DE MISERABILIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Considerando o BPC como veículo indispensável para a inclusão social, temos o requisito da miserabilidade como um fator limitativo do acesso a esse direito. Considerando que a vulnerabilidade social não pode ser adequadamente mensurada apenas por critérios monetários, por outro lado, é fundamental que se considere a complexidade e a multidimensionalidade das situações vivenciadas pelas pessoas com deficiência e suas famílias. Isso implica considerar não apenas a renda, mas também outros fatores socioeconômicos, como acesso a serviços básicos, apoio familiar, oportunidades educacionais e de emprego, entre outros.

Ademais, seguindo o que destaca Belitani Martins²⁶ com as alterações legislativas da Lei no 8.742/93 pelas Leis n. 12.345/2011 e n. 12.470/2011, buscou o legislador adequar a concessão do LOAS ao espírito protetivo da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. As principais inovações dizem respeito à adoção da nova terminologia “pessoa com deficiência”; à expressa utilização legislativa do novo conceito de deficiência; ao estímulo à qualificação e requalificação profissional da pessoa com deficiência, visando a sua reinserção social e laboral; e principalmente à transformação do LOAS em um benefício de efetiva inclusão social e não apenas de natureza assistencial.

O direito constitucional do acesso ao benefício, conforme destaca Araújo²⁷

26 BELITANI MARTINS, Fladimir Jerônimo. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos no benefício da prestação continuada, 2014. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/siacrid/trabalhos-antigos/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-e-bioetica.pdf#page=6>. Acesso em: 24 abr. 2023.

27 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: DANTAS, Bruno et al. (Org.). Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, p. 544-561, 2008.

sobre o Art. 203, V da CF, tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Haja vista que sua implementação em nosso ordenamento jurídico teve como agente impulsor a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 1975, visando dar assistência a esses cidadãos, garantindo um mínimo existencial. Essa ideia, segundo Sarlet²⁸ decorre da garantia de um minimum de prestações estatais, sobretudo na forma de se garantir a efetivação dos direitos sociais, estes essenciais quando refletisse sobre a função exercida pela Assistência Social.

Contudo, muito se discute sobre a ponderação dessa concepção com a ótica da reserva do possível, sendo definida por Elbert²⁹ como uma limitação por causa dos recursos da realidade, influenciam na aplicação dos direitos fundamentais, estatais estaria limitada pela disponibilidade dos recursos. Existem divergências doutrinárias, Santos³⁰ entende que a melhor forma de se avaliar a situação de necessidade ainda é por meio do montante que dos ganhos do grupo familiar caberá a cada um de seus integrantes, ou seja, que valor per capita a ser considerado, no caso, deve ser o de um salário mínimo, pois esse é o valor escolhido pela Constituição para qualificar e quantificar o bem-estar social, assegurando os mínimos vitais à existência com dignidade.

Percebendo o entendimento baseado no mínimo existencial, há o que se criticar na interpretação puramente objetiva do critério apresentado legislação, haja vista que, conforme reforçado de antemão, esse requisito exclui famílias que ainda se encontram evidentemente em situação de miserabilidade. Não se pode, contudo, partir para um aumento maior do valor definido para a miserabilidade, pois, caso contrário, esbarrar-se-ia com a reserva do possível e, mais ainda, com uma significativa quebra das contas públicas³¹.

Com efeito, no âmbito jurisprudencial há uma tendência de demonstrar o requisito de miserabilidade por meio de outras vias, por exemplo, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de concessão de benefício assistencial – deficiente proposta em face do INSS. 2. Sentença improcedente mantida pela Turma Recursal do Alagoas, ante a ausência de miserabilidade, pois a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2o, da Lei no 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo

28 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

29 ELBERT, Fabiana Okhstein. Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011, p. 47.

30 SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 143.

31 INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE (IFI). Nota Técnica n. 50. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/11/ifi-bpc-lei-93-bilhoes-10-nov-2021.pdf>.

interposto pela parte autora. 4. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial instaurado. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.

O julgado apresentado, proveniente de uma análise sobre o benefício assistencial de um cidadão com deficiência, abordou a questão referente ao critério objetivo econômico de 1/4 do salário mínimo:

6. No tocante a aferição da renda per capita da parte autora ser ou não superior a 1/4 do salário mínimo, é entendimento esposado por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que, no caso concreto, o magistrado poderá se valer de outros meios para aferição da miserabilidade da parte autora, não sendo, desta feita um critério absoluto. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Nesse contexto, observa-se que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o critério legal de aferição de renda estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 funciona apenas como um parâmetro mínimo. Os julgadores destacaram que outros elementos probatórios podem ser utilizados pelo juiz para determinar a condição de miserabilidade do cidadão que solicita o benefício de prestação continuada. O julgamento em questão evidencia claramente essa posição dos julgadores, indicando que o critério quantitativo não é o único, nem o mais relevante, como afirmam tanto o julgado quanto a doutrina.

Portanto, conclui-se que essa abordagem amplia a compreensão da dignidade da pessoa humana, uma vez que reconhece que fatores além da renda podem afetar a qualidade de vida e a subsistência da pessoa com deficiência. Ao considerar outros aspectos relevantes, o judiciário promove uma visão mais contextualizada e alinhada com os princípios fundamentais de dignidade e igualdade. Esses entendimentos contribuem para a construção de uma sociedade inclusiva, na qual todos os cidadãos têm suas necessidades básicas atendidas e são tratados com respeito e equidade.

CONCLUSÃO

Em suma, o presente artigo proporcionou uma análise abrangente sobre a pessoa com deficiência e o Benefício da Prestação Continuada (BPC), com enfoque nos aspectos terminológicos, conceituais e legais que permeiam essa temática. O estudo ressaltou a importância da assistência social no ordenamento jurídico

brasileiro e examinou os requisitos legais para a concessão do BPC, destacando sua relevância como um vetor de inclusão social para a pessoa com deficiência.

Ao longo do trabalho, foram enfatizados os entendimentos de que o requisito de miserabilidade, embora seja um critério objetivo de renda, não deve ser interpretado de forma restritiva. Pelo contrário, a análise da vulnerabilidade e da dignidade humana exige uma abordagem mais ampla, considerando-se outros elementos probatórios para aferir a necessidade do benefício.

Nesse contexto, foram apresentados diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que respaldam uma interpretação mais flexível e humanizada do requisito de miserabilidade, visando garantir a efetiva proteção dos direitos e a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência.

Portanto, conclui-se que o estudo dos conceitos, da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais relacionados à pessoa com deficiência e ao BPC contribui para um melhor entendimento dessa realidade social complexa e para o fortalecimento dos direitos dessa parcela da população. A partir desse embasamento teórico, é possível promover políticas públicas mais inclusivas, conscientizando a sociedade sobre a importância da igualdade, dignidade e pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Curso de direito e processo previdenciário**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ANSELMO, José Roberto. **A fissura labiopalatal, a proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e a competência municipal legislativa**. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: CORDE, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais**. In: DANTAS, Bruno et al. (Org.). *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois*. Brasília: Senado Federal, p. 544-561, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **O estatuto da pessoa com deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 104, n. 958, 2015.

BAHIA, Melissa Santos. **A Inserção do Portador de Deficiência Visual no Mercado de Trabalho**. Centro de Pesquisa e Pós-graduação. Salvador, Fundação Visconde de Cairu, 2002.

BELITANI MARTINS, Flademir Jerônimo. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos no benefício da prestação continuada**, 2014. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/siacrid/trabalhos-antigos/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-e-bioetica.pdf#page=6>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BOTELHO, Marcos César. **A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 9, n. 26, 2010.

BRASIL, Constituição. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 9, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/

d3956.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2021

CHAVES, Vitor Pinto. **O direito à assistência social no Brasil: reconhecimento, participação e alternativas de concretização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Pedro César Lima de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Brasília: MARE/ENAP, 1997.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: um Ato de Coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Edição Digital. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNDAÇÃO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. **Pessoas com deficiência: luta por direitos**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQjwi46iBh.DyARIsAE3nVralm5Hcg_n9xkXfuQ_wkuNljygr9av1xj95Nh0I8jX1SJMnPmalWkwaAnA4EALw_wcB. Acesso em: 02 maio 2023.

INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE (IFI). Nota Técnica n. 50. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/11/ifi-bpc-lei-93-bilhoes-10-nov-2021.pdf>.

MACHADO, Rafael Silva. **O benefício de prestação continuada – loas e a aferição de miserabilidade: conflitos normativos e a nova interpretação do supremo tribunal federal**. TCC-Direito, 2021.

MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso**. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023, 20:25.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Paulo A. Meyer; BAHIA, Melissa Santos; CUNHA, Mateus Almeida. **O Benefício de Prestação Continuada como Entrave à Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado Formal de Trabalho: uma Proposta de Modificação da Lei n.º 8.742/93 (LOAS)**. VI CONFERENCIA REGIONAL DE ISTR PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. 8 al 11 noviembre de 2007, Salvador de Bahía, Brasil. Organizan: ISTR y CIAGS/UFBA, 2007. Disponível em: <http://www.lasociedadcivil.org/wp-content/uploads/2014/11/018.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236165/lang-pt/index.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

PULINO, Daniel, **A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos.**, Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi et al. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano, v. 5, p. 6-9, 2003.

SILVEIRA, Fernando Gaiger et al. **Deficiência e dependência no debate sobre a elegibilidade ao BPC**. Brasília: Ipea, 2016. (Nota Técnica Disoc, n. 31). Disponível em: <https://bit.ly/3irSl4S>. Acesso em: 02 nov. 2023.